



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.912472/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.103 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA ADICIONAL DO CRÉDITO EM SEDE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

A comprovação, em sede recursal, da liquidez e certeza do crédito vindicado impõe a homologação integral do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 031034389, de 04/09/2012, às fls. 2, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 10238.47012.180412.1.3.04-0426.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme abaixo reproduzido:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2011	0561	1.037,492,90	10/11/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PASAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSOR PR/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DE)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO

0302765553	1.037.492,90	Db: cod 0561 PA 31/10/2011	1.037.492,90
VALOR TOTAL			1.037.492,90

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou,
em síntese, que:

a) o crédito em questão seria oriundo de pagamento a maior, no montante de R\$ 71.565,29, correspondente à diferença entre o valor recolhido de R\$ 1.037.492,98, em 18/11/2011, sob o código de receita 0561, relativo ao período de apuração encerrado em 31/10/2011, e o IRRF devido neste período de R\$ 965.927,29;

b) transmitiu DCTF retificadora, em 10/10/2012, corrigindo o débito originalmente declarado, contudo, tal alteração não foi observada pela autoridade fiscal;

c) o valor de R\$ 71.565,29, pago a maior, se refere ao IRRF cobrado indevidamente na homologação de acordos trabalhistas de 8 (oito) ex-funcionários da manifestante, conforme abaixo detalhado:

f - NOME > '■' :) * : > * 1	a) Verb as *; j salariais -	b) IRRF retido	Meses traba- lhados	Faixa de ^ü Isenção Hti* 1.145/11)	c) RRF devido ■ ■ 3 - . ;	d) Créd ito de . : e) Sj~jf IHBf . : L, í
GIOVANI OLTMANN KRAUSE	R\$ 26.921,25	R\$ 6.150,96	58	R\$ 90.863,38	R\$ -	R\$ 6.150,96
LILIANE BRAINTA	R\$ 32.374,10	R\$ 7.552,71	58	R\$ 90.863,38	R\$ -	R\$ 7.552,71
SIMONE MANTOVANI	R\$ 65.287,77	R\$ 17.146,61	58	R\$ 90.863,38	R\$ 11-	R\$ 17.146,61
MARCOS i AURELIO LAZARI	R\$ 26.978,42	R\$ 6.580,98	26	R\$ 40.731,86	R\$ -	R\$ 6.580,98
SILVINO CORREA ALVES NETO	R\$ 17.436,07	R\$ 3.830,91	25	R\$ 39.165,25	R\$ -	R\$ 3.830,91
LUCAS CANDIDO DA SILVA	R\$ 38.675,40	R\$ 9.147,43	59	R\$ 92.429,99	R\$ -	R\$ 9.147,43
IRAN SILVIA SE NE	R\$ 54.169,47	R\$ 13.649,69	48	R\$ 75.197,28	R\$ -	R\$ 13.649,69
JOSE GOMES i KARIA [VETO !	R\$ 31.954,54	R\$ 7.506,00	29	R\$ 45.431,69	R\$ -	R\$ 7.506,00

d) quando do pagamento do acordo, foi retido imposto de renda sobre o valor total das verbas pagas, nos termos da IN nº 1.127, de 2011, aplicando-se as faixas de alíquotas da tabela progressiva sobre este valor pago ao ex-funcionário; contudo, o cálculo correto do imposto seria aquele determinado pela IN nº 1.145, de 2011, a qual esclareceu que o imposto de renda deveria ser recolhido não sobre o valor total das verbas recebidas no acordo (considerando um rendimento único), mas sim sobre as parcelas que os rendimentos deveriam ter sido pagos, mês a mês, respeitando a progressividade de alíquotas na apuração mensal do imposto, bem como a faixa de isenção;

e) os valores retidos indevidamente foram devolvidos aos ex-funcionários, conforme recibos anexos; com estas devoluções, teria surgido o direito creditório em questão;

f) junta, ainda, relatório de composição do DARF e documentos de devolução do IRRF aos ex-funcionários;

g) após ter apurado valores indevidos, a manifestante não retificou sua DCTF, contudo, isto não afasta a validade da DCTF e, muito menos, justifica a não homologação de compensação legalmente realizada, especialmente quando há prova

documental da existência do crédito; neste sentido, discorre acerca do princípio da verdade material e transcreve trechos de decisões do CAREF;

h) requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação em comento; e que as intimações sejam feitas nas pessoas dos procuradores que indica.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela pelo acórdão n. **15-46.371** da DRJ/SDR, (e-fl. 120) sob os seguintes fundamentos:

Como a documentação apresentada relativa à Liliane Brainta, CPF 034.456.119-47, se restringiu a parte do Termo de Conciliação Extrajudicial, às fls. 65, na qual não consta o IRRF, bem como não foi apresentado o recibo de devolução, não resta comprovada a parcela da retenção indevida alegada de R\$ 7.552,71. Nem mesmo consulta ao Portal IRPF (declaração de rendimentos da pessoa física) permite confirmar tal parcela.

Quanto aos demais beneficiários, consultas ao Portal IRPF (ND 09/34.244.309, 08/37.062.193, 08/36.309.208, 08/36.882.148, 09/34.030.221, 08/34.402.602 e 09/11.400.620) corroboram as informações constantes nos documentos apresentados pela manifestante, tendo em vista que nenhuma das sete pessoas físicas utilizou o IRRF retido/devolvido para obter vantagem fiscal. Seis dessas pessoas informaram exatamente os mesmos rendimentos discriminados nos termos de conciliação extra judicial, na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente, em suas respectivas declarações de rendimentos relativas ao ano-calendário 2011, sem informar IRRF a eles vinculados. E uma delas informou rendimentos a menor, mas não informou IRRF a eles vinculados.

Assim, resta demonstrado que a interessada efetuou pagamento a maior, no valor de R\$ 64.012,58 (71.565,29 - 7.552,71), referente ao IRRF devido no período base outubro de 2011, por fazer incidir IRRF com base na tabela progressiva mensal, quando deveria dar o tratamento específico relativo ao pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente, e que providenciou a devolução deste montante às pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos sobre os quais incidiu tal imposto.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 140, no qual apresenta, em linhas gerais, os mesmos fundamentos consignados na Manifestação de Inconformidade, acrescentando que:

- apresentou, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, o Termo de Conciliação integral e o recibo de devolução do imposto da ex-funcionária Liliane Brainta;
- que efetuou download integral do processo e verificou que houve erro na digitalização da manifestação de inconformidade e dos documentos apresentados;
- que os documentos ausentes se referem, exatamente, à parte do Termo de Conciliação Extrajudicial na qual consta o IRRF cobrado, bem como o recibo de devolução do imposto da ex-funcionária Liliane Brainta que comprova a parcela da retenção indevida de R\$ 7.552,71.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente do pleito diz respeito à falta de comprovação de suposto pagamento indevido correspondente à parcela de IRRF de R\$ 7.552,71, relativa à Liliane Brainta, CPF 034.456.119-47.

Os fundamentos denegatórios utilizados no acórdão recorrido foram os seguintes:

- houve apenas apresentação parcial do Termo de Conciliação Extrajudicial;
- não foi apresentado o recibo de devolução do IRRF questionado.

Entretanto, a documentação citada foi anexada no bojo do Recurso Voluntário, às e-fls. 136 a 138.

Considerando que Liliane Brainta, CPF 034.456.119-47, declara no Termo de Conciliação Extrajudicial, às fls. 136, ter recebido da manifestante verbas salariais de R\$ 32.374,10, sujeitas à incidência de IRRF de R\$ 7.552,71 (e-fls. 137), e que declara no Recibo, às fls. 138, ter recebido R\$ 7.885,79, em 09/04/2012, a título de devolução de IRRF indevidamente retido pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (HSBC), de CNPJ 01.701.201/0001-89, por ocasião do pagamento de 27/10/2011, é de se deferir o pleito do Recorrente.

Registre-se que, embora o Recorrente tenha comprovado satisfatoriamente a parte do crédito glosada, os documentos comprobatórios correspondentes só foram colacionados aos

autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los em sede recursal por ocorrência do instituto da preclusão.

Nada obstante, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o

percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 140200.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 7.552,71, além do valor já reconhecido pelo acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva